



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.373, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 8.212/1991 para isentar a parcela da remuneração de até um salário mínimo das bases das contribuições previdenciárias dos empregadores e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 8.212/1991 para isentar a parcela da remuneração de até um salário mínimo das bases das contribuições previdenciárias dos empregadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentar o §18, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§18 São excluídas das bases de cálculo das contribuições previstas nos itens I e II, do caput deste artigo, a parcela da remuneração de até um salário mínimo, atentando para:

I - devem ser considerados todos os salários, independentemente do seu valor; e

II - a exclusão não altera as condições para a contribuição do empregado.

§19. O Poder Executivo, por meio de regulamento próprio, deverá estabelecer a forma de prestar informações sobre as exclusões previstas no §18, do caput deste artigo.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2024 10:12:42.190 - MESA

PL n.2373/2024

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os empregadores contribuem com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas para seus empregados. Ainda, para o financiamento dos benefícios acidentários decorrentes de riscos ambientais do trabalho contribui para a previdência social, com alíquota que varia de 1% a 3%, sobre a mesma base.

A proposta de alteração na Lei nº 8.212/1991 reflete uma abordagem voltada para a promoção da eficiência econômica e da liberdade de mercado. Ao isentar a parcela da remuneração de até um salário mínimo das bases de cálculo das contribuições previdenciárias dos empregadores, o projeto busca incentivar a geração de empregos e a formalização do trabalho de maneira mais sutil.

Essa medida reconhece a importância de reduzir o fardo tributário sobre as empresas para estimular o crescimento e a competitividade do setor privado. Ao mesmo tempo, possibilita que trabalhadores informais ingressem no mercado formal sem enfrentar barreiras excessivas, promovendo a inclusão e a proteção social.

Embora haja o reconhecimento de que essa medida pode reduzir as receitas previdenciárias, acredita-se que o aumento na formalização e na geração de empregos pode compensar esse efeito, contribuindo para uma redução da taxa de desemprego e para uma distribuição mais equitativa dos benefícios da seguridade social.

A proposta também visa a simplificação do sistema tributário, o que pode contribuir para a redução do chamado "custo Brasil", tornando o ambiente de negócios mais favorável aos investimentos e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Dessa forma, o projeto busca equilibrar a necessidade de intervenção do Estado com a busca pela eficiência e pela liberdade econômica, promovendo um ambiente de negócios mais dinâmico e resiliente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2024

DEPUTADA FEDERAL ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Apresentação: 13/06/2024 10:12:42.190 - MESA

PL n.2373/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240137017600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

FIM DO DOCUMENTO